



PARTE D

3.º JUÍZO CÍVEL DO TRIBUNAL DA COMARCA DE BRAGA

Anúncio n.º 13659/2012

Processo: 4377/11.4TBRRG — Insolvência Pessoa Singular (Apresentação)

Encerramento de Processo nos autos de Insolvência acima identificados em que são:

Insolvente: Domingos Cunha da Silva, nascido em 29-05-1950, NIF-169793060, BI-2732190, Segurança social-10281436580, Endereço: Rua de Caires, 278, 4.º Andar, Habitação 43, Dto. Trás — Maximinos, 4700 Braga.

Administrador da insolvência: Dr. Miguel Gomes, Endereço: R de Santa Catarina, 951 — 2.º C, 4000-455 Porto

Ficam notificados todos os interessados de que o processo supra identificado foi encerrado.

A decisão de encerramento do processo foi determinada por despacho de 20 de Dezembro de 2011.

Efeitos do encerramento: Insuficiência da massa insolvente, nos termos do disposto no artigo 232.º, do CIRE.

28-12-2011. — O Juiz de Direito, *Dr. Jorge Moreira Santos*. — O Oficial de Justiça, *Manuel António M. Oliveira*.

305527962

4.ª VARA CÍVEL DO TRIBUNAL DA COMARCA DO PORTO

Anúncio n.º 13660/2012

Processo: 10297/96.3TVPRT — Falência (Requerida)

Requerente: José da Costa Pereira Serra e outros

Requerido: Hermínio António Rodrigues Alves Pereira

Dr. Luís Pires, Juiz de Direito da 4.ª Vara Cível das Varas Cíveis do Porto:

Faz saber que por sentença de 18-11-2009, proferida nos presentes autos, foi declarada a Falência de Requerido: Hermínio António Rodrigues Alves Pereira, domicílio: Rua Pêro Vaz de Caminha, 51-55, 4100-000 Porto tendo sido fixado em 30 dias, contados da publicação do competente anúncio no *Diário da República*, o prazo para os credores reclamarem os seus créditos, conforme o estatuído no disposto no Artigo 128.º, n.º 1 alínea e) do CPREF.

Foi nomeado liquidatário judicial: Dr.ª Emília Manuela, endereço: Rua Jornal Correio da Feira, n.º 11 — 1.º, 4520-234 Santa Maria da Feira.

22-10-2012. — O Juiz de Direito, *Dr. Luís Pires*. — O Oficial de Justiça, *António José Pinto*.

306474058

CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

Declaração de retificação n.º 1427/2012

Por ter saído com inexactidão o despacho (extrato) n.º 13912/2012, no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 207, de 25 de outubro de 2012, retifica-se que onde se lê «*Dra. Isabel Francisca Repsina Aleluia São Marques*» deve ler-se «*Dr.ª Isabel Francisca Repsina Aleluia São Marcos*».

25 de outubro de 2012. — O Juiz-Secretário, *Luís Miguel Vaz da Fonseca Martins*.

206496803

Deliberação (extrato) n.º 1569/2012

Por deliberação da sessão plenária ordinária do Conselho Superior da Magistratura realizada em 16 de outubro de 2012, foi aprovado o Regulamento das Férias e Turnos Judiciais, após prévia apreciação da

Secção de Acompanhamento e Ligação aos Tribunais Judiciais, com a seguinte redação:

Regulamento das Férias e Turnos Judiciais

CAPÍTULO I

Férias

Artigo 1.º

Férias Judiciais

As férias judiciais decorrem de 22 de dezembro a 3 de janeiro, do Domingo de Ramos à Segunda-feira de Páscoa e de 16 de julho a 31 de agosto.

Artigo 2.º

Direito a férias

1 — Os magistrados judiciais têm direito, em cada ano civil, a um período de férias, calculado de acordo com as seguintes regras:

- 25 dias úteis de férias até completar 39 anos de idade;
- 26 dias úteis de férias até completar 49 anos de idade;
- 27 dias úteis de férias até completar 59 anos de idade;
- 28 dias úteis de férias a partir dos 59 anos de idade.

2 — A idade relevante para efeitos de aplicação do número anterior é aquela que o magistrado judicial completar até 31 de dezembro do ano em que as férias se vencem.

3 — Os magistrados judiciais têm ainda direito a um dia útil de férias por cada 10 anos de serviço efetivamente prestado, a partir da data em que se completam os decénios previstos na lei.

4 — O direito a férias vence-se no dia 1 de janeiro de cada ano e reporta-se, em regra, ao serviço prestado no ano civil anterior.

Artigo 3.º

Gozo de férias

1 — Os magistrados gozam as suas férias pessoais preferencialmente durante o período de férias judiciais, devendo a respetiva marcação ser efetuada de acordo com os seus interesses, sem prejuízo de se assegurar, em todos os casos, o regular funcionamento dos tribunais, designadamente do serviço de turno a que se encontrem sujeitos, bem como do trabalho que haja de ter lugar em férias nos termos da lei.

2 — Por motivo de serviço público, motivo excepcional justificado ou outro legalmente previsto, os magistrados judiciais podem gozar as suas férias em períodos diferentes dos referidos no número anterior.

3 — O gozo de férias em período distinto deve acarretar o mínimo prejuízo para o exercício da função e a ausência no período autorizado de férias não pode em caso algum prejudicar a execução do serviço urgente.

4 — Por razões imperiosas e imprevistas, decorrentes do regular funcionamento dos tribunais, com uma antecedência mínima de 5 dias, o Conselho Superior da Magistratura pode determinar o regresso às funções, sem prejuízo do direito que cabe aos magistrados de gozarem, em cada ano civil, os dias úteis de férias a que tenham direito nos termos legalmente previstos.

5 — Salvo nos casos previstos no presente regulamento, as férias devem ser gozadas no decurso do ano civil em que se vencem.

6 — As férias respeitantes a determinado ano podem, por conveniência de serviço ou motivo fundado, ser gozadas no ano civil imediato, seguidas ou não das férias vencidas neste.

Artigo 4.º

Marcação das férias pessoais

1 — As férias podem ser gozadas seguida ou interpoladamente.

2 — No caso de opção pelo gozo seguido, o magistrado judicial poderá desfrutar de um período de, pelo menos, vinte e dois dias úteis.

3 — A parte remanescente das férias pessoais pode ser gozada imediatamente antes ou a seguir ao período referido no número anterior, desde que se contenha no lapso temporal definido como férias judiciais.